

# **PARECER JURÍDICO nº. 95/2025-CdPIN, de 02/12/2025.**

**PARTE INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: [Camarapho@hotmail.com](mailto:Camarapho@hotmail.com)

**II – OBJETO DE PARECER:** Projeto de lei do Legislativo Substitutivo ao de nº. 19/2025, de 03/11/2025, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Valorização dos Servidores do Poder Legislativo de Pinhão, e que na prática vai entrar no lugar da Resolução nº. 01/200, e no que diz respeito a criação de mais um cargo de advogado efetivo e Procurador Geral, nos posicionamos por inconstitucionalidade, ilegalidade, falta de fundamento lógico e ofensivo a vários princípios do nosso ordenamento jurídico. (Recebido na manhã de 02/12/2025). (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres"- págs;301-304- Pareceres 2025 – e PESSOAL)

## **III - PARECER:**

III.1 – Para não ser demasiado cansativo e repetitivo, em relação a matéria nos reportamos aos nossos **Pareceres de nºs. 62/2024-CdPIN, de 6/11/2024 e 86/2025-CdPIN, de 05/11/25**, este último específico ao projeto de lei nº. 19/2025 que foi alvo de substituição.

III.2 – A restrição jurídica, maior e impactante que temos em relação ao projeto de lei nº. 19/2025, quanto ao aumento de cargo de advogado de um para dois nos Anexo I e II, e da criação do cargo de Procurador Geral do Anexo III.

III.2.1 – E a restrição é com conhecimento de causa, pois, já estivemos Vereador da Câmara por três legislaturas: 1989-1992, 1997-2000 e 2013-2016; estamos advogado efetivo da Câmara desde 9 de junho de 2008 (há mais de 17 anos), e com zero de diárias e dispêndios da Câmara com curso em 25 (vinte e cinco) anos de atuação como agente político e servidor e fomos Presidente da Casa nos anos de 1997-1998, e temos razoável conhecimento das REAIS NECESSIDADES DE PESSOAL DA CÂMARA.

III.2.1.1 – Já tínhamos nos posicionado de que aumentar o cargo de Assessores de Vereança de 13 (treze) para 26 (vinte e seis), era uma excrescência, ato ilícito e ímparo, “**cabidão de emprego**” e males do gênero que já ocorreram várias tentativas de

criação na surdina para enganar o povo, uma última que resultou até na necessidades de três Vereadores da legislatura passada terem que impetrar Mandado de Segurança, que liminar impediu o desplante, a ignomínia. Agora dizemos o mesmo em relação a criação de mais de um cargo efetivo de advogado e da Procuradoria Geral, pois, nesses 17 (dezessete) anos de advogado efetivo da Câmara, damos conta do recado; a demanda de serviços é muito pequena, Pareceres Jurídicos em média uns 100 (cem) por ano; todas as orientações jurídicas que Vereadores nos pediram informal e verbalmente, o fizemos.

III.2.1.2 – Demandas judiciais são poucas, e as que ocorreram e as mais trabalhosas, foram decorrentes Vereadores não terem seguindo nossas orientações jurídicas, práticas da chamada “**advocacia preventiva**” até como uma espécie de “cultura” e vicissitude criada de que pareceres são simples opiniões e que tal Juízes, Desembargadores e Ministros, cada um tem o seu entendimento; o mesmo ocorrendo com Recomendações Administrativas do Ministério Público, é já ouvimos dito de que são apenas recomendações, que se segue ou não, e que a Câmara e Vereadores são soberanos, livres, como se um mandato eletivo do regime democrático desse suporte para quaisquer posicionamentos, proposições, votos, muitos até esquecendo juramentos feitos no ato da posse e que consta no § 1º. do art. 7º, do Regimento Interno-RI de que trata a Resolução nº. 09/90 de 23 de novembro de 1990 em consonância com o § 1º. do art. 23 da nossa Lei Orgânica Municipal-LOM.

III.2.2 - O projeto do Legislativo e Substitutivo ao de nº. 19/2025, de 3 de novembro de 2025, no que diz respeito a criação de mais um cargo efetivo de advogado e um comissionado de Procurador Geral, é também uma **afronta aos PRINCÍPIOS do art. 37 da Constituição Federal, do 96 da Lei Orgânica Municipal-LOM promulgada em 5 de abril de 1990**, e outros princípios como da eficácia, da economicidade, pragmatismo, supremacia do interesse público sob o particular. A criação dos citados cargos no nosso seguro entendimento jurídico também está em

desconformidade com o previsto nos arts. 10, inciso, 11, inciso II da Lei nº. 8.4129/1992, a chamada Lei de **Improbidade Administrativo-LIA e caracterizar em tese infração político-administrativa prevista no inciso III da LOM.**

III.2.3 – Como dito pelo jurista Clóvis Beviláqua que esteve a frente do projeto que criou o Código Civil de 1916 e que vigorou o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (atual Código Civil): “**O Direito é uma ciência moral, colocada entre a filosofia e a história**”. E como tal não se pode deixar de lado a moralidade que é um dos princípios do LIMPE estatuído nos arts. da CF e LOM, citados no item III.2.2 acima, e na Câmara pelo número expressivo de funcionários que já tem, reina muito ociosidade, e o ócio é desperdício e ofensa entre outros aos princípios da eficiência e eficácia, isso tudo para não dizer que o **ócio negativo é oficina do capeta**, de conhecido dito popular.

III.3 – Política e CIDADANIA estão hoje na escala 12 e 10, respectivamente da vida e prioridades de ações deste parecerista, mas o recado fica aqui registrado. Em tendo continuidade o trâmite e aprovação do projeto de lei do Legislativo Substitutivo ao de nº. 19/2025, no que diz respeito a criação de mais um cargo de advogado e Procuradoria Geral, este vai encaminhar o presente parecer como uma espécie de denúncia ao Ministério Público do Paraná e da Comarca de Pinhão, já que não mais tem idade, e disposição para mover Ação Popular, como esteve patrono de uma nos anos de 1986, diante das lambanças ocorridas com as verbas do chamado Programa de Ação Municipal-PRAM.

III.3.1 – E deixar denúncia de cassação mandato por algum vivente, CIDADÃO, que também prime por DECÊNCIA E DIGNIDADE na VILA PÚBLICA LOCAL, já que nas outras esferas da Federação, municipalistas pouco podem fazer.

III.4 – Assim e sem maiores delongas, temos o entendimento e firmamos o posicionamento seguro, com convicção jurídica de que o projeto lei do Legislativo 19/2025 (Substitutivo) subscrito por 11

Vereadores, e nº. 19/2025, de 3 de novembro de 2025, lido ou só mencionado na Sessão Ordinária de 1º. de dezembro de 2025, no que diz respeito a criação de mais um cargo efetivo de advogado e de Procurador Geral é **INCONSTITUCIONAL, ILEGAL, SEM FUNDAMENTO LÓGICO; não de acordo com PRINCÍPIOS do art. 37 da Constituição Federal, do 96 da Lei Orgânica Municipal-LOM promulgada em 5 de abril de 1990**, e outros princípios como da eficácia, da economicidade; em desconformidade com o previsto nos arts. 10, inciso, 11, inciso II da Lei nº. 8.4129/1992, a chamada Lei de **Improbidade Administrativo-LIA** e nesse citado aspecto sem condições de receber pareceres favoráveis à sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

### III.5 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, tarde 2 de dezembro de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -  
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398  
E-mail [advogadofrancal@yahoo.com.br](mailto:advogadofrancal@yahoo.com.br)  
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2025... págs.301-304 Projetos 2025 e PESSOAL”)